

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 10277/2010****Processo: 1213/09.5TJPRT — 3.ª Secção  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário e Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Nuno Filipe dos Santos Oliveira e Silva Paranhos, Casado no regime de Comunhão de adquiridos, nascido(a) em 21-11-1964, NIF — 127744592, BI — 6530187, Endereço: Rua de Camões, N.º 93 — 7.º A., 4000-144 Porto e

Cristina Paula Araújo Neiva Paranhos, Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 26-11-1966, NIF — 189093110, BI — 7294768, Rua de Camões, N.º 93 — 7.º A, Porto, 4000-144 Porto

Administrador: Dr.(a) Anabela dos Anjos Ferreira, Rua N.ª S.ª de Fátima, N.º 222 — 5.º C, Porto, 4050-426 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Dr.ª Anabela dos Anjos Ferreira, Rua N.ª S.ª de Fátima, N.º 222 — 5.º C, Porto, 4050-426 Porto

Durante o período de cessão, os devedores ficam obrigados (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados a:

O rendimento disponível (tudo o que os devedores auferirem e que exceda, para cada um, um salário mínimo nacional por mês) considera-se cedido ao fiduciário;

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Exceptuam-se da exoneração do passivo restante os créditos tributários (que terão que ser integralmente pagos).

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento foi determinada por:

Ao abrigo do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) do CIRE, foi declarado encerrado o processo.

Porto, 8 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria de Castro Almeida Tavares Marques Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Ivone Lourenço*.

303778087

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 10278/2010**

A M.ª Juiz de Direito *Dr.ª Benedita Assunção*, do 4.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que nos autos de Insolvência de pessoa singular (Apresentação) n.º 560/09.0TJPRT em que são:

Insolvente: António Carlos Teixeira Pinto Barros, filho de António Carlos Figueiredo Pinto de Barros e de Maria Helena de Carvalho Teixeira de Barros, estado civil: Casado (regime: desconhecido), NIF — 136982271, BI — 5821869, domicílio: Rua da Preciosa, N.º 268, Hab. 52, Ramalde, 4100-417 Porto.

Insolvente: Maria Paula Martins e Silva de Barros, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 188330470, BI — 957714, domicílio: Rua da Preciosa, N.º 268, Hab. 52, Ramalde, 4100-417 Porto.

Administrador Insolvência: António Francisco Cocco Seixas Soares, NIF — 150861834, BI — 2863624, Cartão profissional — 284, domicílio: Avenida Visconde Barreiros, 77, 5.º, Maia, 4470-151 Maia;

Por decisão do Tribunal da Relação do Porto — 5.ª Secção, datada de 06/09/2010, já transitada em julgado foi indeferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, revogando a decisão inicialmente proferida, publicada pelo anúncio n.º 402/2010 em 13/01/2010.

Porto 15 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Ferreira*.

303813872

**TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO****Anúncio n.º 10279/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação)  
Processo: 14/10.2TBPVL****N/Referência: 685561**

Insolvente: Rui Manuel Lopes dos Anjos Costa  
Efectivo Com. Credores: Banco Santander Totta e outro(s).

Insolvente: Rui Manuel Lopes dos Anjos Costa, estado civil: Divorciado, NIF — 165104317, Endereço: Praça Eng.º Armando Rodrigues, N.º 150, 3.º dto, Póvoa de Lanhoso, 4830-520 Póvoa de Lanhoso

Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Inexistência de bens e ou direitos aprendidos a favor da massa, que perspectivem a realização mínima de liquidez, e que satisfaçam as custas do processo.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

18-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Novais*. — O Oficial de Justiça, *José Ferreira da Silva*.

303824029

**Anúncio n.º 10280/2010****Processo n.º 488/10.1TBPVL — Insolvência pessoa singular  
(Apresentação) — N/Referência: 685402**

Devedor: José Manuel Ferreira da Silva e outro(s).  
Credor: Beckham Investimentos Sarl e outro(s).

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Póvoa de Lanhoso, no dia 14-10-2010, às 12.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Manuel Ferreira da Silva, estado civil: Casado, nascido(a) em 04-05-1966, Endereço: Loteamento da Trivima, Lote D3, Fontarcada, Póvoa de Lanhoso, 4830-000 Póvoa de Lanhoso

Maria Augusta de Oliveira Marques, estado civil: Casado, nascido(a) em 17-06-1967, Endereço: Loteamento da Trivima, Lote D3, Fontarcada, 4830-000 Póvoa de Lanhoso, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-12-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Novais*. — O Oficial de Justiça, *José Correia Costa*.

303823121

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

### Anúncio n.º 10281/2010

Encerramento de Processo — nos autos de Insolvência Pessoa Colectiva (Apresentação) n.º 591/10.8TBSCD do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santa Comba Dão:

Soalagoa — Sociedade Agro Pecuária da Alagoa, L.ª, NIF — 500774510, Endereço: Avenida Nossa Senhora das Febres, Carregal do Sal, 3430-039 Carregal do Sal.

Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av.ª Alberto Sampaio, 106, 2.º Dtº, 3510-027 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e demais dívidas da mesma, em virtude de os bens apreendidos não perfazerem na totalidade o valor € 5.000,00 (cinco mil euros).

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Santa Comba Dão, 14 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Vaz Craveiro*. — O Oficial de Justiça, *Lúisa Leite*.

303814122

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

### Anúncio n.º 10282/2010

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência pessoa Colectiva (Apresentação) n.º 2221/10.9TBVFR em que é insolvente:

Cortiças Janosa, S. A., NIF 502171197, Endereço: Rua Regatos, 4520-904 S. João de Ver

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

2010-10-19. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Dalila Almeida*.

303825796

## TRIBUNAL DA COMARCA DE SERPA

### Anúncio (extracto) n.º 10283/2010

**Processo: 205/10.6TBSRP Insolvência pessoa colectiva (apresentação) Referência: 07717**

Insolvente: Ideias e Cozinhas — Soc. Comércio e Produção Móveis, L.ª  
Credor: Banco Espírito Santo Comercial de Lisboa, S. A., e outro(s).

### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência

No Tribunal Judicial de Serpa, Secção Única de Serpa, no dia 17-09-2010, 18:08 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Ideias e Cozinhas — Soc. Comércio e Produção Móveis, L.ª, NIF 503948055, Zona dos Armazéns, Lote B, fracção B, 7830-462 Serpa.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Praceta Baltazar Gonçalves Lobato, N.º 3, 1.º Esq., 8800-743 Tavira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º CIRE. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-12-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.